



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

Estado de São Paulo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 114.**

**DE 26 DE JUNHO DE 2013.**

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

**I – Em parcela Única:**

- a) até **30/08/2013**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) até **30/09/2013**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) até **31/10/2013**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) até **29/11/2013**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

Estado de São Paulo

## **II – De Forma Parcelada:**

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013.

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013.

**Art. 3º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º. desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 4º** - Terão o direito em aderir ao PRCF, todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, não poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF deverão arcar com o pagamento de todas as custas, despesas judiciais, e honorários advocatícios, e apresentarem os respectivos comprovantes recolhidos nas suas respectivas guias, antes da assinatura do termo de acordo.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento referente a processos executivos fiscais deste PRCF deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

Estado de São Paulo

**Art. 5º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único** - No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 6º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

**Art. 7º** – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º** - Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo Município;

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 3º** - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 8º** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

Estado de São Paulo

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local  
em 26 junho de 2013.

**JAMIL PRADO**  
Secretário da Administração